



Reconstrução do Direito Laboral diante do Mercado Total: um ato de resistência

Gabriela Bins Gomes da Silva¹

RESUMO

O presente artigo objetiva contextualizar, brevemente, o processo que culminou com a publicação da Lei 13.467/2017² e demonstrar que a reforma trabalhista não se apresenta como um fato isolado, mas faz parte de uma série de atos concatenados, frutos da globalização capitalista e da mercantilização das relações

sociais. O artigo pretende demonstrar, a partir de uma leitura crítica, que a flexibilização da legislação não se trata de uma medida imprescindível para a superação da crise econômica, como se pretende convencer, mas sim de uma opção política, que se baseia na prevalência dos valores de mercado em detrimento dos valores de justiça social.

Palavras-Chave: Mercado. Capitalismo. Globalização. Neoliberalismo.

¹Pós-graduada em Direito do Trabalho pela Fundação Getúlio Vargas. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos. Oficial de Justiça Avaliador Federal no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. E-mail: gabriebs@trt3.jus.br

²Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

Flexibilidade. Direito do Trabalho. Resistência. Solidariedade. Dignidade humana.

INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, altera inúmeros artigos da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e inverte toda a trama de proteção social do trabalhador, tendo em vista que exhibe um viés flexibilizador e precarizante das relações de trabalho.

A lei foi aprovada sem debate público com os cidadãos e trabalhadores sob o argumento, avalizado pela mídia como irrefutável, de que, para superar as altas taxas de desemprego, seria preciso combater a rigidez da legislação trabalhista, considerada um entrave à competitividade das empresas. Assim, a flexibilização foi apresentada como medida indispensável e urgente para a retomada do crescimento econômico do país.

Ocorre que a precarização da legislação denota a opção por certo modelo econômico de viés neoliberal, avesso ao Estado Social. Essa alternativa política contribui para concentração de renda, insegurança dos trabalhadores, desrespeito à dignidade humana e violação de diversos direitos humanos fundamentais. É pura expressão de um capitalismo sem reciprocidade.

Impera o discurso do medo e ao trabalhador é inculcada a ideia de que é preciso se sacrificar e se adaptar aos novos tempos, nos quais direitos sociais mínimos são considerados privilégios. Ocorre ainda que não há democracia se os verdadeiramente

interessados não têm condições de participação nas tomadas de decisões que afetam diretamente suas vidas. No caso da reforma trabalhista, aprovada em regime de urgência, não houve debate público ou preocupação com os anseios daqueles que serão diretamente afetados.

Diante de todo processo que culminou com a reforma da CLT, é preciso retomar a consciência e a solidariedade de classe (hoje tão fragmentada), fortalecer os sindicatos (que têm perdido sua credibilidade e representatividade) e repensar o Direito do Trabalho (suas fontes, formas de interpretação) a fim de expandi-lo para abarcar as formas de trabalho excluídas do sistema de proteção social, resistir ao desmonte de direitos e promover a aplicabilidade das garantias constitucionais.

Dessa maneira, o presente trabalho busca, por meio de uma análise crítica descritiva e contextualizada do processo de enfraquecimento do Direito do Trabalho, refletir sobre alguns fatores que contribuíram, ao longo dos últimos anos, para precarização das relações laborais. Essa reflexão tem como objetivo desmistificar discursos tomados como verdadeiros e apresentar possíveis soluções para a reconstrução do Direito do Trabalho a partir da retomada da consciência de classe, da atuação sindical e de uma interpretação que comprove que a publicação da Lei nº 13.467/2017 não fez letra morta da Constituição Federal e dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, que são hierarquicamente superiores.

A metodologia de pesquisa utilizada

foi a revisão de literatura que trata sobre a mercantilização das relações sociais e o enfraquecimento dos direitos laborais. Esse estudo torna-se importante na medida em que a reconstrução e o fortalecimento desse ramo jurídico (importante contrapeso ao sistema capitalista) são essenciais para a efetividade de direitos fundamentais, bem como para a retomada do progresso social.

O caminho para o protagonismo de mercado

O período após a Segunda Guerra Mundial, conhecido como os trinta anos gloriosos e a “era de ouro” do capitalismo, foi marcado, principalmente nos países desenvolvidos, por forte crescimento econômico, consumo intenso e um sistema desenvolvido de benefícios sociais. Neste período, observava-se um compromisso entre capital, Estado e trabalho, sendo o Direito do Trabalho um instituto que, ao conceder direitos, acalmava os ânimos dos trabalhadores. Assim, garantiram-se a manutenção do sistema capitalista e o apaziguamento de ímpetus revolucionários. Os Estados, naquele período, fizeram a opção política pelo capitalismo com amparo social, mas não ocuparam, e ainda não ocupam, posições neutras.

Desde meados dos anos 1970, com a crise do petróleo e as sucessivas crises econômicas mundiais que sobrevieram, entre elas a grande recessão de 2008, propaga-se o questionamento do Direito do Trabalho em relação à sua “rigidez” e ao suposto descompasso de suas normas com a realidade pós-industrial e moderna. Esse movimento atingiu o Brasil mais fortemente na década de

1990 e impulsionou reformas neoliberais que iniciaram um processo gradual e constante de desmonte da legislação laboral.

As crises econômicas, a redução no consumo, a busca por novos mercados e por maximização dos lucros evidenciaram a necessidade do sistema capitalista de se reinventar mais uma vez. Em um contexto de globalização, concorrência em nível mundial e revolução tecnológica, houve fragmentação da produção e realocações industriais (deslocamento de empresas para países onde a legislação ambiental, fiscal e trabalhista é deficitária). Assim, a redução de custos por meio da precarização das relações laborais contribuiu também para uma concorrência global entre legislações.

No mercado globalizado, não apenas as empresas competem, mas também os sistemas normativos, que quanto mais desregulamentados, mais atrativos aos investidores estrangeiros.

Observa-se que a livre concorrência e a circulação de capitais financeiros, em vez de se submeterem às limitações do Direito,



passam a modificá-lo, com o objetivo de aumentar as taxas de lucro. Segundo o jurista francês Alain Supiot, a realidade se assemelha a um mercado mundial de regras, que culmina com a instrumentalização do Direito do Trabalho. Senão vejamos:

Atualmente está sendo organizado um mercado com sistemas legislativos baseados nestas “medidas objetivas” para assegurar que os mais adequados as exigências dos investidores internacionais sobrevivam, enquanto o resto ou se adapte ou desapareça. (SUPIOT, 2013, p. 165).

Os dogmas do fundamentalismo de mercado ganharam força após o desaparecimento das ideologias negadoras do capitalismo, a exemplo do comunismo. Observa-se que, por não haver um sistema de ideias contrárias ao capitalismo em vigor, o discurso propagado passa a ser aquele segundo o qual esse é o único regime viável. O mercado torna-se um ser personificado, que tem vontade própria e faz exigências, sem o receio da revolta popular, pois fez acreditar que não há alternativas possíveis ao capitalismo.

No contexto de crise, as reformas são apresentadas como a única solução para superação da estagnação econômica e geração de postos de trabalho. O discurso propagado expõe a necessidade de todos os indivíduos se sacrificarem para o bem comum – estratégia que se dita urgente e conta com o medo e a insegurança dos trabalhadores. Nessa lógica, sem debate democrático, pretende-se que o Direito do Trabalho

passa a servir ao capital em detrimento do trabalhador, como se fosse uma mudança natural e inevitável, quando, na realidade, trata-se de uma opção ideológica.

Não custa lembrar que a lei não é simples retrato da realidade. Se o fosse, não teria essa importância que a economia lhe dá, ao exigir flexibilizações. A lei não é neutra, imparcial ou anódina; mesmo quando feita para manter o *status quo*, tem papel transformador, na medida em que o respalda e fortalece. (VIANA, 2000, p. 182).

Os Estados, que deveriam garantir a justiça social, enfraquecidos, detêm a política, mas o poder de levar as coisas a cabo passa a ser exercido também por forças supraestatais, capitais financeiros, fluidos, que não se submetem ao controle democrático e guardam capacidade de influenciar o destino das nações. Ao ceder aos anseios do mercado, os Estados fomentam uma disputa que nivela por baixo os direitos sociais.

Assim, o Direito do Trabalho, que tem a função de impor limites ao capital como garantia da dignidade humana e da justiça social, precisa resistir e se reinventar, pois muitas das decisões que atingem diretamente a vida dos trabalhadores são comandadas por órgãos não eleitos, entidades supranacionais que propagam o paradigma neoliberal e fazem parte de uma nova configuração de poderes. Senão vejamos:

A livre circulação de mercadorias e capital não é um fim em si mesmo; o

único valor que tem depende de sua contribuição a uma autêntica melhoria na vida dos homens e das mulheres. É tarefa do direito ampliar ou restringir o alcance do livre mercado, na medida em que aumente o desenvolvimento humano ou roube as pessoas de seus meios de sustento, lançando-os na pobreza. (SUPIOT, 2013, p. 169).

O mercado, em descompasso com o princípio da alteridade, pretende transferir os custos da atividade econômica para os indivíduos e fazê-los acreditar que não há alternativas a não ser o sacrifício de direitos (agora denominados privilégios) para que o país possa se recuperar da crise. Em compasso com o neoliberalismo, o indivíduo é deixado à própria sorte, como o único responsável pelo seu progresso e por seus fracassos. Esse discurso de medos e de incertezas faz com que o homem passe a adotar uma postura

individualista e de resignação.

As políticas de austeridade resultam em um Direito do Trabalho de exceção, com sacrifício dos direitos sociais, os quais passam a ser considerados privilégios. Há mitigação da conflitualidade das relações de trabalho, com o objetivo de enfraquecer a necessidade de proteção da parte mais vulnerável. Dessa forma, o social passa a ser colonizado pelo econômico e há banalização das desigualdades e da pobreza. À medida que barreiras territoriais para circulação de mercadorias e capital desaparecem, consolida-se um capitalismo selvagem. Seres humanos não ocupam questões centrais, só valem o que produzem e são considerados apenas engrenagens no processo de produção. “É a aceitação do determinismo que se proclama inerente à revolução científica e tecnológica que subjaz à globalização neoliberal, esquecendo que esta não é uma fatalidade sem alternativa, é uma política inspirada por uma visão do mundo” (NUNES, 2008, p. 72).

Assim, observa-se que a reforma trabalhista não foi um ato isolado. A publicação da Lei 13.467/2017 faz parte de um movimento mundial, que visa adaptar os sistemas normativos aos interesses dos investidores financeiros, sob a ótica do protagonismo do mercado, como um fim em si mesmo.

O capitalismo manipulatório afiançado pelo poder da mídia

A ideia que se propaga na mídia é de que a crise econômica é fruto do intervencionismo estatal, do excesso de políticas sociais, do



aumento do salário mínimo. Diante do cenário retratado, o discurso é de que, para recuperação do crescimento, é necessário cortar gastos, incutir políticas liberais nos mercados, privatizar, desregular e modernizar a legislação.

No discurso da moda, o Estado é sempre paternalista, o sindicato faz baderna, funcionário público não trabalha, todo juiz é marajá, o ensino deve ser pago, nada como a livre negociação, o melhor é privatizar, o direito deve ser flexível. A ideologia justifica e reforça o papel do mercado como remédio para todos os males, santo para todos os milagres. (VIANA, 2000, p. 167).

Assim, o processo de flexibilização da legislação trabalhista vem sendo realizado sob o pretexto de ser medida indispensável para alavancar a economia e criar empregos. Não se discutem os efeitos da precarização das condições de trabalho, os quais geram insegurança, concentração de renda e ferem a dignidade de milhões de pessoas. A aferição do progresso passa a ser feita unicamente por meio de estatísticas, índices e números facilmente manipuláveis e desvinculados da realidade dos seres humanos.

Ocorre que o trabalhador, ao adentrar no ambiente de trabalho, não perde os direitos

decorrentes da personalidade humana, ainda que se pretenda impor ao ser humano a condição de mercadoria, na qual ele apenas vende sua força de trabalho.

Com efeito, o trabalhador não é, apenas, um ser laborioso e produtivo, alguém que se dedica a cumprir escrupulosamente as múltiplas obrigações emergentes do contrato de trabalho, vendendo as suas energias laborais com o fito de obter um determinado rendimento patrimonial; antes e mais do que trabalhador, ele é uma pessoa e um cidadão, ainda que, ao celebrar e executar o contrato de trabalho, ele fique colocado sob a autoridade e direção de outrem, inserindo-se no respectivo âmbito de organização. (AMADO, 2015, p. 195).

“Como os detentores dos meios de informação muitas vezes estão vinculados aos detentores do capital, a divulgação da notícia, que contribui para a formação do senso comum, não é livre, mas movida por interesses do capital” (...)

Como os detentores dos meios de informação muitas vezes estão vinculados aos detentores do capital, a divulgação da notícia, que contribui para a formação do senso comum, não é livre, mas movida por interesses do capital, pretendendo, assim, emplacar uma política neoliberal, de retomada de poder e desregulamentação. Enfim, não há debate público transparente e imparcial.

A ideologia neoliberal, propagada pela mídia, difunde a ideia de atuação estatal

mínima e de confiança na eficiência econômica, proporcionada pela liberdade e pelo equilíbrio natural entre oferta e demanda. Ocorre que esse pensamento rejeita a ideia de desigualdade, essencial ao debate, pois a liberdade entre sujeitos díspares na relação jurídica importa em submissão, imposição e tirania de um em face do outro. No caso, dos detentores do capital em face da classe trabalhadora.

Graças à sinergia cada vez mais estreita entre poder econômico, poder político e poder midiático, uma parte essencial da esfera pública constituiu-se desse modo, como objeto de apropriação privada. Não são mais a informação e a opinião pública que controlam o poder político, mas é o poder político, e ao mesmo tempo econômico, que controla a informação e a formação da opinião pública. (FERRAJOLI, 2014, p. 43).

Conclui-se que a parcialidade de grande parte dos meios de comunicação faz com que a população tenha acesso a informações, pesquisas e conteúdos manipulados, os quais, por sua vez, afixam uma proposta ideológica neoliberal, que deposita fé no mercado e despreza os direitos sociais, considerados demasiadamente onerosos e entraves ao desenvolvimento econômico.

Observa-se que a própria linguagem muda, utilizando-se termos como: colaborador em substituição ao empregado (a fim de corroer a consciência de classe); flexibilidade (que

remete a algo positivo, moderno, a fim de disfarçar a precarização); empregabilidade e capacidade de adaptação.

A reforma nada mais é do que uma decisão política apresentada como a única solução para geração de empregos e superação da crise. A ideologia de mercado não somente trata o empregado como um mero meio de produção, mas também instrumentaliza os sistemas jurídicos, que passam a ser concorrentes. Não raramente a mídia parte do pressuposto de que a legislação trabalhista é antiquada, rígida e com privilégios que não coadunam com a modernidade.

A reforma no Brasil faz parte de um processo composto por medidas flexibilizadoras que já vinham ocorrendo ao longo dos anos: em 1966, ocorreu o fim da estabilidade no emprego e a criação do FGTS; em 1974, foi criada a Lei nº 6.019/1974 que instituiu o regime de trabalho temporário; no ano de 1994, a Lei nº 8.949 foi aprovada (acrescentando parágrafo ao art. 442 da CLT o qual declara a inexistência de vínculo empregatício entre as cooperativas e seus associados), o que, de certa forma, flexibilizou e burlou ainda mais a legislação trabalhista incentivando a criação de cooperativas de mão de obra; em 1998, foi implementado o banco de horas por meio da Lei nº 9.601/1998; entre tantas outras.

Nos momentos de questionamento do Direito do Trabalho, vale lembrar que, apesar de fenômenos como a globalização e a revolução tecnológica, a essência das relações laborais, (vulnerabilidade da classe trabalhadora, que atua na esfera da

necessidade e não da liberdade) continua semelhante, porém com uma nova roupagem. Senão vejamos o que o jurista João Leal Amado diz:

[...] o direito do trabalho afirmou-se como um direito de tutela dos trabalhadores subordinados, como uma ordem normativa de compensação da debilidade fática destes face aos respectivos empregadores, como um direito que, enquanto tal, não confiava nos automatismos do mercado nem na liberdade contratual. (AMADO, 2015, p. 182).

A confiança total no mercado, em sua autorregulação e na liberdade contratual para promover naturalmente o bem comum, merece indagação. Caso não haja normas imperativas, de ordem pública, a proteger os trabalhadores, é bem possível que façam concessões guiadas não pela liberdade contratual, mas, sim, pela necessidade do próprio sustento e o de sua família.

A proteção ao ser humano que trabalha não pode ser transferida para a proteção ao emprego. Indaga-se que tipo de emprego será criado quando o foco for somente a quantidade e a redução de custos, passando o homem que trabalha a ser visto como um mal necessário, quase um vilão.

Constata-se também que a ideia de flexibilizar, tão propagada pelo mercado, vale apenas para a legislação trabalhista, pois os detentores do capital não flexibilizam seus próprios princípios; muito pelo contrário, há rigidez na busca pela redução de custos e

aumento das taxas de lucro. O capitalismo apenas se reinventa para manter suas máximas. O objetivo do capital é transferir a insegurança e instabilidade da economia para os trabalhadores, que, tomados pelo medo de perder o emprego e diante da necessidade, se submetem a condições precárias de trabalho. Assim, o próprio Direito do Trabalho vai perdendo sua razão de ser: “[...] é que a norma trabalhista não busca apenas regular as relações entre dois contratantes (para isso seria bastante o direito comum), mas proteger um deles, em face do outro. Se a tutela se vai, nada lhe sobra de especial” (VIANA, 2000, p. 169).

Conclui-se que a ideia de proteção ao trabalhador, no discurso neoliberal, é virada às avessas e se transfere para proteção à empresa, sob o argumento de que ela gere empregos, não importando em que condições o trabalho é prestado – melhor que haja um labor precário do que nada.

Vale ressaltar que não há sequer comprovação científica sólida de que baixar o nível de proteção ao trabalhador signifique a geração de novos postos de trabalho. Entretanto, não há dúvidas, essa estratégia aumenta a lucratividade das grandes empresas e a concentração de renda. Senão vejamos:

A história recente da economia brasileira mostra que o desempenho do mercado de trabalho não está associado às supostas inflexibilidades da legislação trabalhista, mas sim ao crescimento econômico e à adoção de políticas que promovam um modelo de crescimento compatível

com a queda na taxa de desemprego e o avanço do padrão de vida dos trabalhadores. Entre esses dois projetos encontra-se o Brasil em momento de conflagração política, em que os interesses econômicos não se intimidam em direcionar os rumos da sociedade. Para além do discurso único que propala construções teóricas questionadas mundo afora, é preciso compreender o sentido que está por trás de cada um dos modelos oferecidos ao país e, recorrendo-se ao passado recente, constatar que é na definição de uma estratégia de crescimento que fortaleça o investimento público, a expansão e sofisticação da estrutura produtiva e a popularização do consumo e, sobretudo, dos direitos sociais, que está uma proposta de país que favorecerá o conjunto dos brasileiros. (MARTINS; FERES; BELUZZI, 2017, p. 165).

A liberdade sem igualdade

A prevalência do negociado sobre o legislado, como estabelecida pela Reforma Trabalhista, sugere a autonomia da vontade coletiva em relação às regras que regem o contrato de trabalho, inclusive em desrespeito ao patamar mínimo legal. Dessa forma, o art. 611-A da CLT considera válida a negociação coletiva precarizante e sem contrapartida, com afronta ao princípio da dignidade humana.

O art. 611-A da CLT dispõe que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm

prevalência sobre a lei em diversos assuntos, entre eles o enquadramento do grau de insalubridade, a duração do trabalho e dos intervalos: normas de saúde e segurança do trabalho, portanto de ordem pública e infensas à negociação coletiva.

Diante do exposto, questiona-se se a tão exaltada liberdade não será utilizada para promover negociações de trabalho que gerem jornadas exaustivas, redução de salários e intervalos para descanso, adicionais de insalubridade em percentis inferiores ao estabelecido pelo Ministério do Trabalho. Enfim, verdadeiras renúncias de direitos, haja vista que negociar com aquele que concede seu sustento (levando-se em conta que há uma reserva de desempregados) poderá transformar as negociações, ainda que com assistência do sindicato (que na prática têm perdido muito de sua representatividade), em um jogo de imposição e aceitação.

Em nome da tão propagada liberdade, a lei cria ainda a figura do empregado hipersuficiente (art. 444 da CLT, parágrafo único), que pode estipular livremente as condições de trabalho com o empregador (nas hipóteses previstas no art. 611-A), com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos. Bastando, para isso, que seja portador de diploma de nível superior e perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a lei pretende que esses empregados, unicamente pelo fato de receberem R\$ 11.062,62 (o que atualmente



corresponde ao valor do dobre do teto da Previdência) ou mais e possuem diploma de nível superior, negociem diretamente com o empregador, de igual para igual, sem qualquer intervenção sindical, com prevalência sobre a lei e os instrumentos coletivos. Desconsiderando, assim, os fundamentos básicos do Direito do Trabalho: desigualdade das partes; proteção do ser humano que trabalha para obter o próprio sustento; irrenunciabilidade de direitos fundamentais e melhoria da condição social dos trabalhadores.

A vulnerabilidade do trabalhador nada tem a ver com o fato do trabalho ser bem ou mal remunerado, pois o empregador continua a conservar em suas mãos os poderes da relação de emprego. Entre eles o de dispensar o obreiro (ainda que injustificadamente), o de determinar a forma e a jornada de trabalho e o de aplicar penalidades. Ademais, para manter o alto padrão financeiro de um posto de trabalho, em tese, mais difícil de conseguir, esse empregado suportará até mais as exigências do empregador.

O pacto fordista fazia com que a diminuição da liberdade fosse recompensada com direitos e segurança material. O discurso agora é de recuperação da liberdade. Iniciando-se pela liberdade de contratar. Esse tipo de reforma conta com a vulnerabilidade do ser humano, que vive com medo do desemprego. Assim, não há liberdade de fato, ou melhor há liberdade para o capital em detrimento dos necessitados do trabalho. O desemprego passa a ser um forte aliado dos neoliberais para emplacarem as mudanças

que entendem vantajosas. Ocorre que não se pode negligenciar o fato de que o mercado não sobrevive sem consumidores, que são também trabalhadores.

E o pior não é o desemprego, em si, mas o seu caráter estrutural. Veio para ficar e tende a crescer, pois a redução dos custos e da resistência, como vimos, deve ser progressiva. Isso gera nova contradição: sem emprego, quem consumirá os produtos? Mas a empresa pensa a curto prazo e em si própria. (VIANA, 2000, p. 163).

A modernização, como já visto, foi baseada na preleção de que a CLT é “velha”; de que os direitos sociais são muito custosos e de que, portanto, a solução seria a ampliação radical da liberdade, sem considerar que não há liberdade sem igualdade, um pressuposto para a democracia. Não há democracia se os verdadeiramente atingidos não têm condições de participar nas tomadas de decisões que afetam suas vidas.

No caso da reforma trabalhista, não houve debate democrático e não foi levada em consideração a vontade da população, pois, caso tivesse havido discussões e transparência na tramitação do projeto, provavelmente, muitas mudanças implementadas seriam rejeitadas.

É preciso conversar sobre os autônomos e sua vulnerabilidade

Na sociedade pós-industrial e pós-moderna, há um estímulo ao empreendedorismo e uma supervalorização da liberdade.

Ocorre que, conforme bem analisado pelo professor Pedro Augusto Gravatá Nicoli (2016), na prática o que se observa é que nem sempre os trabalhadores autônomos - excluídos do sistema de proteção trabalhista - detêm independência de fato e interação igualitária com os seus contratantes. Ao contrário, muitos deles apresentam extrema vulnerabilidade. Isso ocorre, por exemplo, com aqueles que trabalham por conta própria exclusivamente porque não conseguem se inserir no mercado de trabalho formal e com aqueles que almejam ser chefes de si próprios, mas não detêm capital e tampouco meios de produção. Enfim, são realidades de autonomia marcada por vulnerabilidades.

Diante do cenário apresentado, observa-se que os direitos sociais deveriam se expandir a fim de abranger esses trabalhadores autônomos, mas vulneráveis, que vivem estigmatizados e marginalizados sem o amparo das proteções laborais. Além disso, o estímulo descomedido à autonomia faz com que ocorram fraudes nas celebrações de contratos tais como a pejetização e as falsas cooperativas.

Em um momento de precarização e questionamento do Direito do Trabalho parece não haver espaço para expansão de direitos sociais, ocorre que o debate é sim pertinente na medida em que o individualismo e o estímulo à soberania pode ocultar relações de exploração, pobreza, dissolução de resistências, ausência de proteções coletivas e estatais, bem como concorrência entre os trabalhadores. Senão vejamos a exposição de Gorz sobre o que

ocorre na contemporaneidade:

A diferença entre o sujeito e a empresa, entre a força de trabalho e o capital, deve ser suprimida. **A pessoa deve, para si mesma, tornar-se uma empresa.** [...] obrigando-se a impor a si mesma constrangimentos necessários para assegurar a viabilidade e a competitividade da empresa que ela é. Em suma, o regime salarial deve ser abolido. (GORZ, 2005, p. 23, grifo nosso).

Observa-se que a divisão entre subordinados e autônomos passa a ser explorada em favor do capital, com o surgimento de novas formas atípicas de



trabalho e com a implantação da ideia de independência também no labor subordinado. Assim, uma reconstrução do Direito do Trabalho deve abarcar uma análise crítica do movimento capitalista

no sentido de se perceber que apesar do surgimento de novas categorias de trabalho supostamente mais independentes (por serem mais complexas e intermediadas por inovações tecnológicas) a lógica da exploração permanece a mesma e, sem proteção social, a exclusão será crescente, com presença de inúmeros trabalhadores autônomos vulneráveis.

Conclui-se que, sob o argumento de não se poder equiparar trabalhadores efetivamente independentes, de alta qualificação (que são uma minoria) aos trabalhadores subordinados para fins de proteção social, o que ocorre, principalmente nos países em desenvolvimento, é uma multidão de trabalhadores pobres e excluídos da proteção trabalhista, sob o simulacro da autonomia.

O desafio da retomada da solidariedade de classe

Uma das possibilidades de resistência aos retrocessos sociais é a resistência coletiva, a partir da solidariedade de classe, já que, individualmente, em virtude da necessidade, o trabalhador não tem capacidade de ação para se opor. Ocorre que a Lei nº 13.467/2017 fragiliza as entidades sindicais, as quais são, por sua vez, institutos de contra poder ao capital.

O enfraquecimento ocorre na medida em que a lei prevê diversas situações de esvaziamento de atribuições dos sindicatos, a exemplo da negociação direta entre empregado e empregador (no caso do “empregado hipersuficiente”), do

fim da contribuição sindical obrigatória, da permissão da dispensa coletiva independentemente de convenção ou acordo e da retirada da necessidade da assistência sindical nas rescisões individuais de contratos que vigoram há mais de um ano. Essas alterações, juntamente com outros fatores (terceirização, fragmentação da produção, trabalho temporário, teletrabalho e trabalho intermitente), diminuem o convívio diário entre os trabalhadores e minam a consciência de classe.

Assim, a fim de fazer frente à realidade do capitalismo globalizado os sindicatos precisam se reestruturar e pensar em respostas também em níveis internacionais, a exemplo de negociações coletivas transnacionais, greves transnacionais de solidariedade e sindicalismo em rede. Tudo isso a fim de evitar que grandes conglomerados transnacionais explorem o labor em desrespeito à dignidade do ser humano e promovam o *dumping* social, sem contraponto e resistência.

A realidade atual (pós-industrial) se difere do modelo fordista, que, por concentrar toda a produção em um mesmo espaço físico e exigir dos empregados predominantemente mobilização física, permitia a convivência entre os trabalhadores, o que, para além da produtividade, era uma fonte de integração, reconhecimento e sensação de pertencimento entre os pares.

Desse modo, a mesma fábrica que explorava os homens lhes permitia – agora, mais do que nunca – reduzir a exploração. Se de um lado dividia o trabalho, ao mesmo tempo

somava os trabalhadores. Talvez até a alienação da linha de montagem servisse à luta coletiva, na medida em que o empregado podia reencontrar no sindicato a identidade, o orgulho e a satisfação que o seu coração lhe pedia, mas o trabalho lhe negava. (VIANA, 2015, p. 30).

A atual falta de solidariedade e de consciência de classe tem ligação direta com a mudança no modelo de produção, pois o atual modelo toyotista, de acumulação flexível, busca se apropriar da inteligência do trabalhador e estimula, de forma velada, o individualismo e a concorrência entre os pares. Os trabalhadores absorvem o discurso de que cada um é o único responsável por seu sucesso profissional e de que o colega é um concorrente no mercado voraz, marcado pelo desemprego estrutural. Conforme Heinze, “[...] a crise não só desloca o peso entre o trabalho e o capital, mas também no bojo da classe trabalhadora, aí inserindo um corte entre ‘vencedores’ e ‘perdedores’, prejudicando ainda mais a coesão da resistência sindical” (HEINZE et. al., 1989, p. 120).

Observa-se que o individualismo é uma tendência da sociedade pós-moderna não só entre os trabalhadores, mas também entre os indivíduos em geral. Observam-se a fragmentação das causas e a evidência

das singularidades, são lutas cotidianas fragmentadas e que poderiam se unir a fim de fortalecer todas as causas (haja vista que a discriminação é perpetuada nos ambientes de trabalho): mulheres, negros, homossexuais, imigrantes, cada grupo lutando de forma independente, o que dificulta a resistência.

As empresas buscam maximizar seus lucros e diminuir suas responsabilidades, terceirizando, fragmentando, realocando a produção e evadindo fronteiras; tudo isso, além de tornar difícil a identificação dos responsáveis pela empresa, prejudica, e muito, a representação coletiva dos trabalhadores. Os laços de solidariedade ficam cada vez mais voláteis. É a chamada racionalidade cínica, mencionada pelo doutrinador Giovanni Alves (2011), a qual faz com que trabalhadores que laboram lado a lado se vejam como adversários.

“Observa-se que o individualismo é uma tendência da sociedade pós-moderna não só entre os trabalhadores, mas também entre os indivíduos em geral” (...)

A pós-modernidade, com a exaltação do individualismo e o declínio da solidariedade, do respeito pelos outros e do comportamento civilizado, que marcaram a ascensão do moderno, em vez disso, acabou mostrando a face de uma sociedade que regressa à situação da lei de sobrevivência do mais apto, do mais esperto [...]. (BAUMAN; BORDONI, 2016, p. 100-101).

Diante desse cenário, é preciso que os sindicatos repensem sua atuação a fim de reconquistarem espaço. Os sindicatos poderiam se envolver com causas maiores, a exemplo do combate à desigualdade social, política, consumo, meio ambiente, enfim, questões para além da relação de trabalho. Além disso, deveriam buscar meios de união, não só dos trabalhadores formais, mas de todos aqueles que vivem da venda da sua força de trabalho, a exemplo dos autônomos, informais, desempregados.

Atualmente, pode-se questionar a validade dessa hipótese enquanto base confiável para política sindical, isto é, indagar se ainda podemos deduzir que uma pessoa compartilhe interesses predominantes com os outros, pelo mero fato de ser um “trabalhador”. [...] Nessa discussão desponta como problema da política sindical a questão de se e como seria possível para a organização sindical restaurar a unidade de interesses de todos “os trabalhadores”, não mais óbvia na sociedade industrial capitalista, ou pelo menos reagir à sua dissolução. (HEINZE *et al.*, 1989, p. 113).

Observa-se que, enquanto a liberdade de empreender não encontra limites e o mercado é supervalorizado, ocupando papel de destaque em pautas políticas, a associação e o direito de greve estão subordinados a diversas regras e limitações. Assim, o sindicato precisa se reinventar e reconquistar o espaço perdido a fim de conceder respostas a problemas globais e

abrir um leque de atuação para diversas outras reivindicações sociais. “Seria preciso, também, abrir amplamente a palheta de ações coletivas internacionais, suscetíveis de fazer contrapeso à livre circulação de mercadorias e de capitais” (SUPIOT, 2014, p. 125).

Interpretação conforme a Constituição e o diálogo das fontes

Uma das soluções possíveis a fim de se minorar os retrocessos sociais, uma vez que a reforma já está consolidada, é a interpretação conforme a Constituição e respeitando-se os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil faz parte, pois ambos são hierarquicamente superiores à legislação ordinária.

Não se pode perder de vista que o ordenamento jurídico deve tutelar o ser humano que trabalha, e que, antes de ocupar a função de trabalhador, esse ser humano é detentor de diversos direitos e garantias como pessoa. Cabe ressaltar que, se há lesão a direitos e garantias constitucionalmente estabelecidos em virtude de reformas legislativas, essas leis são inválidas e devem ser removidas do ordenamento por meio de declarações de inconstitucionalidade, tanto no controle difuso como concentrado.

Há que se observar também o respeito aos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, a fim de garantir a aplicação interna desses instrumentos, por meio do controle de convencionalidade.

Segundo Uriarte (2011), não se pode esquecer que o Direito do Trabalho já nasceu

constitucional, com a constituição Mexicana de 1917, e internacional, com a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1919. Portanto os operadores do direito devem trabalhar com todas as normas disponíveis, promovendo o diálogo das fontes, o qual, no contexto da globalização, ganha estima indispensável para resistir aos processos que geram retrocessos sociais.

A Constituição de 1988 elenca diversos direitos trabalhistas específicos (art. 7º), entretanto há diversos outros direitos, denominados inespecíficos, que também são aplicáveis aos empregados, não por estarem submetidos a uma relação laboral, mas por sua qualidade de ser humano. Todos os direitos previstos na Constituição Federal que são essenciais à personalidade humana, considerados direitos humanos e, segundo Uriarte (2011), sinônimos de direitos fundamentais, têm aplicabilidade imediata e são hierarquicamente superiores. Vale lembrar que, além dos direitos previstos na Constituição, há tantos outros decorrentes dos tratados internacionais dos quais o Brasil faz parte. Esses direitos são abrangidos pelo chamado bloco de constitucionalidade (art. 5 § 2º da Constituição Federal).

A interpretação deve ser a que concede força normativa à Constituição, ou seja, de acordo com esse princípio, quando da interpretação e aplicação de suas normas, deve-se buscar a máxima efetividade, sempre colocando o ser humano no centro do ordenamento jurídico. Quanto às fontes do direito internacional, sua aplicabilidade também está prevista na Convenção de Viena (art. 26 e 27), que dispõe que o Estado não

pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. A Convenção prevê ainda que todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé. Quanto aos direitos humanos, a própria Constituição, em seu art. 4º, inciso II, dispõe sobre a prevalência dos mesmos.

As garantias constitucionais são as garantias da rigidez dos princípios e dos direitos constitucionalmente estabelecidos que incidem sobre os poderes supremos do Estado. A rigidez consiste na colocação no vértice da hierarquia das fontes e, portanto, no grau superior de suas normas com relação a todas as outras normas do ordenamento. A rigidez é assegurada por duas ordens de garantias: em primeiro lugar pela garantia primária consistente na proibição de derrogar e na obrigação de atuar os princípios, os direitos e os institutos estabelecidos pela Constituição, [...]; em segundo lugar pela garantia secundária consistente no controle jurisdicional de inconstitucionalidade das leis ordinárias em contraste com tais princípios e direitos. (FERRAJOLI, 2014, p. 27).

O princípio da dignidade, previsto no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) como fundador da ordem jurídica e inerente ao ser humano, constitui fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Portanto os operadores do Direito devem garantir sua aplicabilidade na seara trabalhista, o que inclui a busca pela

segurança econômica dos trabalhadores e por sua dignidade a fim de que não sejam considerados mercadorias a serviço do capital.

É preciso retomar o espírito da Conferência de Filadélfia (1944), segundo o qual a pobreza, onde quer que esteja, é ameaça para a paz e prosperidade; dessa forma, cada nação deve criar instrumentos para atendimento das necessidades sociais do trabalhador a fim de garantir progresso material, desenvolvimento espiritual em liberdade, dignidade, segurança econômica e igualdade de oportunidades.

Esse tipo de interpretação que promove o diálogo das fontes e constitucionaliza e internacionaliza o debate faz com que a norma mais favorável seja aplicada, em respeito à dignidade do trabalhador e limita o negociado sobre o legislado, pois há determinados direitos que não podem ser desrespeitados em nome da autonomia da vontade coletiva, por serem indisponíveis.

É que a concepção do trabalhador como um cidadão de pleno direito, integrado numa sociedade democrática que tem como princípio estruturante fundamental o respeito pela dignidade da pessoa humana e pelos direitos dos cidadãos, haverá em nosso entender de forçosamente conduzir à consideração da completa e imediata inadmissibilidade de práticas e até de normas de fontes inferiores (como regulamentos internos das empresas) que atentam

contra essa plena cidadania do trabalhador. (PEREIRA, 2003, p. 278).

Ademais, vale lembrar que, em regra, não é indispensável a ratificação dos instrumentos internacionais, a não ser que haja exigência expressa quanto a isso. A própria Constituição, em seu artigo 5º parágrafo 2º, dispõe que os direitos e garantias nela expressos não excluem outros decorrentes dos tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja parte. Essa última expressão permite a interpretação de não há exigência de ratificação para que o disposto no tratado seja considerado uma norma fundamental, bastando apenas que o Brasil seja parte desse tratado, ou seja, que tenha assinado o instrumento.

Já que há um capitalismo globalizado, uma concorrência mundial, há que haver também regramentos e limitações que façam frente a essa realidade. Uma dessas limitações se dá por meio de uma ordem pública internacional, composta por tratados e declarações de direitos humanos, princípios gerais do direito e costumes internacionais (que são consolidações de costumes e princípios que não necessitam de ser ratificados).

Portanto, esse conteúdo laboral, trabalhista da Constituição, esse bloco de constitucionalidade, esse *jus cogens*, esses direitos trabalhistas que foram parte desse possível direito universal dos direitos humanos, é diretamente aplicável, constitui um limite à desregulação, à flexibilização,

e permite tentar uma reconstrução do direito do trabalho, tendo como base essas normas de ordem pública internacional e de normas de ordem pública constitucional. (URIARTE, 2011, p. 143).

Dessa forma, ao se apreciar a Lei nº 13.467/2017, há que se realizar não apenas o controle de Constitucionalidade, mas também o controle de Convencionalidade das normas. É necessário reiterar a força normativa da Constituição e garantir, na aplicação do Direito, sua máxima eficácia, até para que se possa delimitar o conteúdo dos acordos e convenções coletivas de trabalho, pois, se a lei não pode desrespeitar a Constituição e os tratados internacionais que dispõe sobre direitos humanos, que dirá instrumentos coletivos celebrados entre empregados e empregadores. O Direito deve ter realização prática:

[...] a tendência, na verdade, deve ser o contrário: a Constituição é a norma jurídica de mais alta hierarquia, onde somente constam aquelas questões essenciais para a convivência e para o nosso pacto de vida em comum. O que está aí não pode ser algo posto por causalidade, tem de ter a máxima eficácia, não a mínima. (URIARTE, 2011, p. 137).

A finalidade social condiciona a interpretação da norma com base nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da solidariedade, da proporcionalidade, da

razoabilidade, da função social do contrato. A partir daí, deve-se promover uma reconstrução do Direito do Trabalho, mais favorável à perspectiva do ser humano. Os operadores do Direito têm como missão não só a vedação ao retrocesso, mas também a promoção do progresso social. Outro aspecto importante é garantir o desfrute real dos direitos, o que não se pode fazer simplesmente editando leis. A inspeção e fiscalização também são medidas de efetividade, a fim de que o direito se alcance na prática e não seja simplesmente uma bela declaração sem efetividade.

Não se pode perder de vista que o Direito do Trabalho tem importante papel tanto no acesso à dignidade humana pelo labor (que proporciona garantia de sobrevivência ao ser humano e sua família), como na distribuição de renda e na efetivação da justiça social, a qual dispõe que todos usufruam do progresso econômico, social e cultural.

Considerações finais

O artigo teve como objetivo analisar a predominância dos valores de mercado delineados pelo sistema capitalista sobre os valores sociais e despertar no leitor a esperança por uma sociedade que priorize o bem-estar humano. Para isso, é preciso que haja políticas baseadas na justiça social. É preciso reatar com a inspiração da Declaração de Filadélfia³, que dispõe que a economia e a finança devem estar a serviço dos princípios da dignidade humana e da justiça social e não o contrário.

³Publicada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 10 de maio de 1944.

Para alcançar o objetivo proposto, foram apresentadas reflexões sobre o papel da mídia, a promoção da liberdade sem igualdade, o primado do negociado sobre o legislado, o desafio do sentimento de pertencimento, enquanto classe, dos trabalhadores.

Vivemos uma sociedade de incertezas no âmbito do trabalho. A principal delas refere-se ao emprego. O capitalismo de viés neoliberal sabe que a reserva de desempregados contribui consideravelmente para que haja precarização sem resistência. Na esfera da necessidade de sustento próprio e da família, não há liberdade de fato.

É preciso desmercantilizar o trabalho humano e ter conhecimento dos desafios a serem enfrentados, a fim não só de impedir retrocessos, mas progredir no que diz respeito ao bem-estar da sociedade. Enxergar os homens unicamente como capital humano e explorá-los como um meio de produção são tendências da fé inabalável depositada no mercado. Ocorre que o trabalhador, o ser humano e o cidadão, indissociáveis, precisam de proteção integral e de um Direito do Trabalho que lhes garanta dignidade.

Ao realizar a reforma da CLT, foi infringida a Constituição de 1988, tendo em vista que ela dispõe expressamente sobre o valor social do trabalho como um fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV da CR), além de dispor sobre o trabalho como um direito social (art. 6º da CR). Foi desrespeitada a Ordem Econômica (art. 1º, IV e art. 170 da CR), que deve ser baseada na valorização do trabalho humano e a Ordem Social (art. 193 da CR), que tem como base o primado

do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. Conclui-se que inexistem democracia sem trabalho digno e respeito aos direitos do ser humano.

Dessa forma, a aprovação da reforma trabalhista significou a opção por um modelo de desenvolvimento que impõe aos trabalhadores condições cada vez mais precárias, haja vista a realidade de competitividade global em busca do menor custo do trabalho humano. Ocorre que reformar não pode significar se adaptar às injustiças do mundo, mas sim providenciar meios para fazê-las retroceder. Dessa maneira, apesar da Lei nº 13.467/2017 representar de fato um retrocesso social e ser motivo de preocupação, é importante destacar que ela não está isolada no ordenamento jurídico. Portanto, por meio de uma interpretação sistemática, que pressupõe a unidade e a ausência de incompatibilidades no ordenamento, é possível encontrar, na solução de casos concretos, aquela resolução que seja mais coerente com o conjunto de leis já existentes, principalmente as normas hierarquicamente superiores (a exemplo da Constituição Federal e dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos). O Direito existe como um sistema harmônico e não pode uma lei isolada pôr fim ao princípio da sistematicidade.

A precarização das relações de trabalho sob um discurso revestido de modernização induz a uma realidade em que os homens têm que se adaptar ao mercado e não o contrário, ou seja, o social se submete ao econômico. Para que o Direito do Trabalho possa efetivamente exercer sua função

de garantidor da dignidade humana e da distribuição de renda, é imprescindível a consolidação dos vínculos de pertencimento e solidariedade entre os trabalhadores. Só assim, de forma coletiva, pode-se lutar por vedações aos retrocessos sociais e por melhores condições de trabalho.

Referências Bibliográficas

ALVES, Giovanni. **Trabalho e subjetividade**: o espírito do toyotismo na era do capitalismo manipulatório. São Paulo: Boitempo, 2011.

AMADO, João L. Perspectivas do Direito do Trabalho: um ramo em crise identitária? **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, n. 47, p. 181-202, 2015. Disponível em: <http://portal.trt15.jus.br/web/biblioteca/revista-do-tribunal>. Acesso em: 31 jan. 2018.

BAUMAN, Zygmunt; BORDONI, Carlo. **Estado de crise**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

FERRAJOLI, Luigi. **Poderes selvagens**: a crise da democracia italiana. Tradução de Alexander Araújo de Souza. São Paulo: Saraiva, 2014.

GORZ, André. **O imaterial**: conhecimento, valor e capital. Tradução de Celso Azzan Junior. São Paulo: Annablume, 2004.

